



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0518/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1900422019-4

ACÓRDÃO Nº 0518/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIO CENTRAL DE COSMETICOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LECIVALDO CAVALCANTE DE LACERDA LIMA

RELATOR: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIA CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considera-se como suprimento indevido da conta Caixa, quando há valores levados a débito de caixa sem a devida comprovação da receita, indício que por força do artigo 646 do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. In casu, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a origem documental dos recursos aportados à Conta Caixa, firmando-se a certeza na aplicação da presunção.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovidamento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004263/2019-43, lavrado em 19/12/2019 contra a empresa COMERCIO CENTRAL DE COSMETICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.132.172-0, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 40.578,56 (quarenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 20.289,28 (vinte mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, c/c o art. 646, I, “b” todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 20.289,28 (vinte mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), de multa por infração, arremada no art. 82, V, “f” da Lei n.º 6.379/96.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0518/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0518/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1900422019-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: COMERCIO CENTRAL DE COSMETICOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: LECIVALDO CAVALCANTE DE LACERDA LIMA
RELATOR: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIA CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considera-se como suprimento indevido da conta Caixa, quando há valores levados a débito de caixa sem a devida comprovação da receita, indício que por força do artigo 646 do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. In casu, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a origem documental dos recursos aportados à Conta Caixa, firmando-se a certeza na aplicação da presunção.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004263/2019-43 (fls. 3), lavrado em 19/12/2019, em face da empresa COMERCIO CENTRAL DE COSMETICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.132.172-0, em decorrência da seguinte infração:

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE ESCRITUROU A DÉBITO NO LIVRO CAIXA 2016, CORREÇÃO DE LANÇAMENTO REFERENTE A LANÇAMENTOS DE 2014, QUE SEGUNDO O CONTADOR REFEREM-SE A PAGAMENTOS QUE TERIAM



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0518/2022
Página 4

SIDO FEITOS PELA REDE MENOR PREÇO, PORÉM TAIS LANÇAMENTOS NÃO CORRESPONDEM A OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADA ENTRE ESSA EMPRESA E A EMPRESA AUTUADA. TAIS LANÇAMENTOS SUPREM O CAIXA DE FORMA IRREGULAR, JÁ QUE NÃO FOI APRESENTADO QUALQUER DOCUMENTO E LANÇAMENTO CONTÁBIL QUE JUSTIFICASSE UM EMPRÉSTIMO, ESTABELECIMENTO AUDITORIA DA CONTA CAIXA PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

Com supedâneo nos fatos acima, o Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 40.578,56 (quarenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 20.289,28 (vinte mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, c/c o art. 646, I, “b” todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 20.289,28 (vinte mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f” da Lei n.º 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados as fls. 4/63 dos autos.

Regularmente cientificado do auto de infração de forma pessoal, em 20/12/2019, o contribuinte apresentou reclamação em 15/1/2020, fls. 63/68, protocolada em 15/1/2020, alegando, em síntese, que:

- 1) A Impugnação é tempestiva, pois interposta no prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação;
- 2) A empresa autuada tem os mesmos sócios da Rede Menor Preço Supermercado LTDA, e por esse motivo, no ano-calendário de 2014 teve pagamentos de DARF's relativos ao REFIS Federal denominado PAEX efetuados pela Rede Menor Preço Supermercados LTDA;
- 3) Os lançamentos contábeis da empresa Rede Menor Preço do REFIS Federal foram equivocadamente realizados a crédito na conta caixa da autuada, quando deveria ser lançado a crédito na conta no passivo que demonstrasse a dívida da autuada com a Rede Menor Preço de Supermercado LTDA;
- 4) A correção do lançamento contábil foi realizado de acordo com a ITG2000(R1) - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, em 2/1/2016, a ECD em questão foi transmitida ao SPED em 27/3/2018, antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização, que ocorreu em 15/1/2019;
- 5) A denúncia foi lastreada em simples presunção e se baseia em fato contábil inexistente, uma vez que corrigido pelo contribuinte, conforme fazem prova os documentos anexos, muito antes do início da fiscalização;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0518/2022
Página 5

- 6) A Autuada possuía saldo de caixa para efetuar as transações objeto da querela, motivo pelo qual não havia necessidade de suprimento de caixa com quis fazer crer o Agente Fazendário;
- 7) Requer ao final que o auto de infração seja julgado nulo ou improcedente.

Documentos acostados pela Impugnante às fls. 69/150.

Os autos foram conclusos, e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 154/157.

Cientificada da decisão de primeira instância, por meio do DTe, com ciência em 13/12/2021 (fl. 160), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 5/1/2022 (fls. 163/171), no qual reitera os fundamentos apresentados em primeira instância, especialmente reforçando que:

- a) Que o julgador singular ficou silente no tocante aos vastos documentos contábeis colacionados aos autos, distanciando-se da análise das provas, por conseguinte da verdade material;
- b) Nulidade do auto de infração por ausência do contribuinte ou de pessoa por ele indicada para acompanhamento do feito fiscal;
- c) Ao contrário do que foi afirmado na decisão singular as provas apresentadas apresentam um valor probante superior a um simples instrumento particular como contrato de empréstimo registrado em cartório, avença que pode ser celebrada e registrada a qualquer tempo;
- d) O suposto crédito tributário carece de materialidade, porquanto quando da realização do feito fiscal o Representante Fazendário não fez a reconstituição da conta caixa da autuada.

Requer a recorrente a sustentação oral do presente recurso perante o CRF/PB, para tanto sendo intimada a empresa autuada, na pessoa do seu representante legal e de seu advogado legalmente constituído no e-mail tuliojcarneiro@hotmail.com, da data designada para a sessão de julgamento, sob pena de nulidade.

Pugna pela improcedência do auto de infração, para que seja desconstituída a autuação imputada ao contribuinte recorrente.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

Com o pedido de sustentação oral, foi emitida solicitação de parecer, com expedição do mesmo pelo assessor jurídico da Casa, doutor Francisco Glauberto Bezerra Junior, conforme disposição no processo.

É o relatório.



1 VOTO

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

1. Da preliminar

Em preliminar, a reclamante aduz a nulidade do auto de infração devido ao fato de ter sido efetuado sem a presença de uma pessoa da indicação da empresa para acompanhar os trabalhos da auditoria fiscal, junto ao Representante Fazendário.

Cumprе observar, inicialmente, que existe a faculdade de acompanhamento da análise da escrita fiscal por pessoa indicada pelo contribuinte, conforme aduz o art. 643, § 1º do RICMS/PB.

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

§ 1º Ao realizar exame da escrita, o Auditor Fiscal Tributário Estadual - AFTE convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante a acompanhar o trabalho ou indicar pessoa que o faça e, no caso de recusa, fará constar essa ocorrência do termo ou auto que lavrar.

Contudo, no caso dos autos, a alegação da Reclamante não procede, visto que existe nesse procedimento uma pessoa indicada para realizar o acompanhamento do Trabalho de Fiscalização, conforme fls. 10 dos autos, no Termo de Início de Fiscalização, cientificado ao sujeito passivo no dia 15/1/2019. Por isso, é certo que lhe foi oportunizada a indicação prevista no art. 643, § 1º do RICMS/PB, *supra*.

Além disso, verifico que esse acompanhamento foi efetivo, visto que o e-mail acostado as fls. 62, de 17/12/2019, mostra que antes da lavratura do auto de infração o contribuinte prestou esclarecimentos sobre os lançamentos contábeis por ele realizados, fatos que não foram acolhidos pela Fiscalização.

Ora, a legislação deve ser interpretada, levando em consideração a *mens legis*, pois existem situações nas quais a presença física do acompanhante se faz necessária, como, por exemplo, em contagem física de mercadorias, mas em análise de documentos eletrônicos, ou de declarações entregues ao Fisco, não há necessidade da presença do acompanhante na Repartição Fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0518/2022
Página 7

Assim, no caso em comento não há se falar em nulidade do procedimento, visto que foram respeitadas todas as cautelas legais, inclusive foi dada a oportunidade de acompanhamento efetivo do procedimento fiscal pelo sujeito passivo, que manifestou informações ainda durante o procedimento, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Requer a recorrente a sustentação oral do presente recurso perante o CRF/PB, para tanto sendo intimada a empresa autuada, na pessoa do seu representante legal e de seu advogado legalmente constituído no e-mail tuliojcarneiro@hotmail.com, da data designada para a sessão de julgamento, sob pena de nulidade.

Com efeito, a matéria está disciplinada no art. 92 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

§ 1º Na hipótese em que a sustentação oral não seja solicitada juntamente com a peça recursal, o seu deferimento dependerá de requerimento, apresentado até 02 (dois) dias contados da data da publicação da pauta da sessão de julgamento, e, no caso de advogado ou representante legal ainda não constituído nos autos, o requerimento deverá ser acompanhado do devido mandato de instrumento de mandato outorgado.

§ 2º Ao defensor é obrigado manter postura e linguagem compatíveis com a dignidade do Órgão Julgador, guardando o devido respeito às autoridades constituídas e obedecendo aos prazos e determinações legais.

§ 3º O defensor terá acesso ao recinto das sessões e somente poderá se pronunciar quando autorizado. § 4º Lido o relatório, o Conselheiro-Presidente concederá a palavra, durante 15 (quinze) minutos ao recorrente, em seguida, ao recorrido por igual período e, havendo mais de um representante de cada uma das partes, o tempo será dividido entre elas, conforme convencionado. 4

§ 5º Os oradores não poderão ser interrompidos em seus pronunciamentos, senão para atender pedido de esclarecimento veiculado por meio do Conselheiro-Presidente.

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação.

§ 7º As partes, em qualquer momento, poderão fazer uso da palavra para esclarecer situação de fato sobre o processo em julgamento, desde que aceita a intervenção pelo Conselheiro-Presidente.

§ 8º O não comparecimento da parte para realização da sustentação oral implicará a sua desistência, devendo o ocorrido ser consignado em ata e nos respectivos autos.

§ 9º O requerimento de adiamento da sustentação oral será apreciado por decisão escrita e fundamentada do Conselheiro-Presidente.



Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que inexistiu previsão na Lei nº 10.094/13 para que se intimem os advogados acerca da inclusão da sustentação oral em pauta de julgamento, tampouco para envio de e-mail dessa intimação.

Ao contrário, o § 6º do art. 92 do referido diploma legal não deixa dúvidas quanto à matéria, ao estabelecer que a parte que protestou pela sustentação oral deve comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação.

Sendo assim, como houve pedido expresso para fazer a sustentação oral na sessão de julgamento, com a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial Eletrônico desta Secretaria, em 13/9/2022, com os dados relativos ao Processo nº 1900422019-4, o representante da Reclamante ou advogado que lhe assiste podem comparecer à 260ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais, a se realizar no dia 29 de setembro de 2022, às 8h30, por meio de videoconferência.

2. Do exame de mérito

A presente denúncia de suprimento irregular do caixa, toma como base a constatação de que o contribuinte escriturou a débito no livro caixa de 2016, uma rubrica denominada “**correção de lançamento referente a lançamentos de 2014**”, sem nenhum lastro que correspondesse a origem dos recursos, conforme se extrai da nota explicativa do auto de infração.

Como se sabe, os suprimentos irregulares do Caixa pressupõem saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, sujeitando o infrator ao pagamento do imposto, conforme o artigo 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:***

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (**grifo nosso**)*

[...]

O Representante Fazendário demonstrou a acusação por meio das planilhas nomeadas “**RELATÓRIO COM REGISTROS EXTRAÍDOS DO DIÁRIO DA ECD 2016 DA COM CENTRAL DE COSMÉTICOS**”, fls. 42/43, bem como do “**RELATÓRIO COM**



REGISTROS EXTRAÍDOS DO DIÁRIO DA ECD 2014 DA COM CENTRAL DE COSMÉTICOS”, fls. 60/61.

Encontram-se nos autos também as folhas do Livro Diário de 2016 e de 2014 nas quais se extraem os lançamentos contábeis da denúncia.

A Impugnante, inconformada, afirma que houve um equívoco na escrituração do livro Diário. Afirma que o erro se deu porque as empresas possuem os mesmos sócios e que, por isso, os lançamentos contábeis da empresa Rede Menor Preço do REFIS Federal foram equivocadamente realizados a crédito na conta caixa da atuada, quando deveria ser lançado a crédito na conta no passivo.

Conclui, assim, a Reclamante que esse fato demonstra uma dívida da atuada com a Rede Menor Preço de Supermercado LTDA.

Aduz ainda que a correção contábil desses fatos foi feita antes do Termo de Início de Fiscalização.

Com efeito, a ciência do Termo de Início de Fiscalização é o marco para considerar a espontaneidade das declarações do contribuinte ao Fisco, logo, devo reconhecer que as retificações contábeis promovidas pelo sujeito passivo são documentos que devem ser analisados e recebidos como elementos probatórios. A valoração dada a tais registros serão tratados nos tópicos seguintes.

Diante desses argumentos da Reclamante, observa-se que o julgador singular manifestou o entendimento que o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 646 do RICMS/PB, especialmente em relação à origem dos recursos, nos seguintes termos:

“Assim, cabe ao contribuinte produzir as provas de suas alegações, sendo infundadas suas argumentações de que os lançamentos contábeis foram equivocadamente realizados. Ainda em detrimento dos argumentos defensivos, há presunção juris tantum de omissão de saídas pretéritas, de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Não assiste razão à defesa, vez que, não houve provas nos autos capazes de elidir a inicial. Deveria o contribuinte ter trazido provas aos autos dos empréstimos contraídos entre as empresas, como o devido contrato de empréstimo registrado em cartório e a declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa, aliada a contabilidade de seu passivo, quando do recebimento dos referidos empréstimos.

Destarte, a atuada não apresentou qualquer documentação legal que justificasse o ingresso no Caixa, no período auditado, como empréstimos. Portanto, consoante a norma supracitada, foi pertinente a acusação de suprimento irregular de caixa, exigindo o crédito tributário mediante presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.”

Cumpre-nos assinalar que a Reclamante oferece documentos que procuram justificar um erro contábil que poderia se denominar, salvo melhor juízo, **uma confusão patrimonial entre empresas, cujo quadro societário apresentam sócios em comum.** Esses argumentos foram bem explorados na impugnação e no recurso pela ora Reclamante.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0518/2022
Página 10

Importante consignar que os argumentos trazidos pela defesa não tratam de operações entre matriz e filial, mas de pessoas jurídicas diversas, com CNPJ diferentes: autuada, CNPJ nº 04.565.619/0001-02 e Rede Menor Preço Supermercados LTDA, CNPJ nº 08.414.996/0001-93.

De acordo com o art. 252 do RIR/99, atual art. 266 do Decreto nº 9.580/2018 e a ITG 2.000, aprovada pela resolução CFC nº 1.330/11, a escrituração contábil de matriz e filiais poderá ser centralizada ou não centralizada. Portanto, a entidade que possuir filiais poderá optar por uma ou outra forma de escrituração.

Contabilidade não Centralizada

Art. 252. É facultado às pessoas jurídicas que possuem filiais, sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar ao final de cada mês, na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas (Lei nº 2.354, de 1954, art. 2º).

ITG 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11

Escrituração contábil de filial - descentralizada

20. A entidade que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemelhada, e que optar por sistema de escrituração descentralizado, deve ter registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades. 21. A escrituração de todas as unidades deve integrar um único sistema contábil.

22. A opção por escrituração descentralizada fica a critério da entidade.

23. Na escrituração descentralizada, deve ser observado o mesmo grau de detalhamento dos registros contábeis da matriz.

24. As contas recíprocas relativas às transações entre matriz e unidades, bem como entre estas, devem ser eliminadas quando da elaboração das demonstrações contábeis da entidade. 25. As despesas e as receitas que não possam ser atribuídas às unidades devem ser registradas na matriz e distribuídas para as unidades de acordo com critérios da administração da entidade.

Portanto, não há se falar em escrituração centralizada no caso em comento, visto que a alegação da Reclamante não tem por objeto operações entre matriz e filiais, e sim, de registros contábeis de ajustes entre pessoas jurídicas diversas.

Por isso, devo discordar da Reclamante quando afirma que a retificação de registro contábil por ela realizada não tem repercussão tributária. Isso se deve porque a escrituração de entradas de dinheiro no livro caixa da entidade deve ter origem documental. Como se sabe, a apresentação da escrituração contábil não dispensa da comprovação da ocorrência das operações, pelos documentos que fundamentem a contabilidade. Veja-se a ITG 2000 nesse ponto:

ITG 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apóiam ou compoñham a escrituração.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0518/2022
Página 11

Pois bem, o método das partidas dobradas determina que a estrutura do lançamento demande para cada débito um crédito correspondente, utilizando-se de, no mínimo, duas contas nas quais fique demonstrado a aplicação dos recursos e a consequente origem dos recursos.

Dessa forma, respeitando-se o método de escrituração, não há possibilidade de aumento de patrimônio sem comprovação de origem documental, uma vez que todo incremento patrimonial advém de algum elemento integrado ao patrimônio, ou seja, o incremento é rastreável por meio da análise dos registros contábeis. Veja-se a ITG 2000 nesse ponto:

ITG 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11

6. A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:
a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu; b) conta devedora; c) conta credora; d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio; e) valor do registro contábil; f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

Dessarte, em se tratando de entrada de recursos no Caixa existe a necessidade de documentar a origem desses recursos. Como se sabe, numa empresa comercial a receita advém de vendas de bens ou de prestações de serviços. A entidade também pode contratar empréstimos bancários ou empréstimos advindos de seus sócios, na forma da lei. No entanto, o registro dessa operação de receita ou de empréstimo não foi apresentada ao Fisco no caso em comento, foi registrado somente o reconhecimento de uma obrigação da pessoa jurídica.

Oportuno se toma dizer que não se nega os efeitos da retificação do lançamento contábil, direito e obrigação do sujeito passivo, mas a incompletude dele, visto que a retificação do lançamento contábil ultrapassou a esfera da entidade ora autuada, porquanto não foi documentada a operação creditícia entre as entidades, que motivaria a origem dos recursos aportados ao caixa.

Ademais, o Princípio da Entidade determina o respeito à autonomia patrimonial da pessoa jurídica, evitando-se, assim, que ocorra confusão entre as operações realizadas pela empresa com as dos sócios. O Código Civil estabeleceu mecanismo que visa evitar o denominado desvio de finalidade, conceituando a confusão patrimonial nos seguintes termos:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0518/2022
Página 12

estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (grifos acrescidos)

Assim, com a devida vênia ao entendimento da Recorrente, mas os elementos de provas contábeis anexadas aos autos não são aptas a desconstituir o lançamento, pois não apresentam o fato contábil relativo à pessoa jurídica de forma completa, com a demonstração da origem e da aplicação dos recursos.

Particularmente, a Reclamante promove o lançamento contábil de crédito na conta denominada “**Rede menor preço**” e de débito na conta **Caixa (fls. 14 e ss)**, mas não traz aos autos os documentos comprobatórios da operação.

O fato de a Recorrente ter apresentado documentos contábeis da empresa Rede menor preço, afirmando que esta última fez pagamentos por conta da autuada, caracteriza uma operação irregular, com inequívoca confusão patrimonial e não supre a necessidade de comprovação da contrapartida da operação relativa ao Caixa pela Reclamante, pois esta é, precisamente, a motivação da peça acusatória.

Em suma, a convicção formada é que houve débito da conta caixa sem lastro documental, pois o crédito apresentado como justificativa não possui correlação com a pessoa jurídica autuada, ou seja, o crédito teve como justificativa a dívida contraída com outra pessoa jurídica, e não foi formalizado o instrumento de empréstimo que legitimasse tal operação.

Insta, ainda, observar que a configuração de Suprimento Irregular de Caixa independe da existência de saldo de caixa para efetuar as transações objeto da autuação, pois o que se busca é identificar depósitos sem comprovação documental que, por força do artigo



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0518/2022
Página 13

646 do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

Por esse mesmo motivo, por se demonstrar com simples análise de omissão documental, dispensa a reconstituição da conta caixa como deseja a Reclamante, pois não se busca nessa acusação alcançar a repercussão tributária no saldo credor de caixa, situação que motivaria outra acusação, qual seja, insuficiência de caixa.

Em situações semelhantes, nos quais os lançamentos contábeis registram operações de débito da conta caixa, mas o sujeito passivo não apresenta a comprovação da origem documental dos recursos, o CRF/PB mantém a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, como pode ser exemplificado nos acórdãos proferidos por essa Corte, cujas ementas a seguir transcrevo:

PROCESSO Nº 1077172019-0

ACÓRDÃO Nº 0210/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Acórdão nº 057/2018

PROCESSO Nº 004.455.2013-2

RECURSOS HIE/VOL/CRF nº039/2016

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. QUITAÇÃO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIA CARACTERIZADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Quanto à acusação decorrente da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, houve o reconhecimento expresso do delito cometido pelo contribuinte, e a extinção do crédito tributário pelo pagamento realizado. - O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. “In casu”, a evidência de lançamentos contábeis irregulares utilizando a conta Clientes para suprir o Caixa, caracterizou a infração denunciada.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0518/2022
Página 14

- Sucumbência da acusação de suprimento irregular de banco em razão da ausência de previsão legal na época do fato gerador. - Redução da penalidade por força da Lei nº 10.008/13.

Portanto, analisados os presentes autos, visto que o sujeito passivo não apresentou provas suficientes que modificassem o feito, entendo que está correta a exigência do crédito tributário lançado no auto de infração, motivo pelo qual, mantenho o julgamento de procedência do auto de infração, pelos fundamentos acima expostos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004263/2019-43, lavrado em 19/12/2019 contra a empresa COMERCIO CENTRAL DE COSMETICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.132.172-0, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 40.578,56 (quarenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 20.289,28 (vinte mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, c/c o art. 646, I, “b” todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 20.289,28 (vinte mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f” da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de setembro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator